REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 766

Senhores Deputados.— A base n.º 44 da lei orgânica da administração civil das províncias ultramarinas, de 15 de Agosto de 1914, ampliou, de maneira notável e inteiramente nova entre nós, a capacidade eleitoral para funções administrativas, mandando considerar eleitores das câmaras, comissões municipais e juntas locais, os estrangeiros que, satisfazendo as condições, comuns para êles e para os nacionais, de saberem ler e escrever em qualquer língua e de terem assegurados meios de vida pelo exercício dalguma profissão, comércio, indústria ou posse de bens, tenham, pelo menos, dois anos de residência habitual na colónia.

É fácil de ver que semelhante preceito pode, em certos casos, firmar o predomínio dos estrangeiros na administração municipal e local.

Isso sucederá sempre que uma incontestável superioridade numérica lhes permita eleger quem se sinta na boa disposição de realizar as suas indicações e programas, — cousa tanto mais fácil de alcançar quanto a mesma base 44 confere o direito de elegibilidade aos estrangeiros naturalizados, passados dois anos da data da naturalização, e até mesmo aos que, não sendo naturalizados, vivem em grande número, ou gerem importantes interêsses, numa dada colónia, contanto que nela tenham residência habitual de mais cinco anos e saibam ler e escrever português.

Nos nossos domínios ultramarinos uma colónia existe onde, mais do que em nenhuma outra, nítidamente se desenha êsse perigo de absorpção da vida municipal por indivíduos muito distanciados, sob todos os pontos de vista, da família portuguesa. Essa colónia é Macau com uma população chinesa vinte vezes superior, em número, à população portuguesa. Mantidas as normas que presentemente regulam e definem a capacidade eleitoral em matéria de administração municipal, nenhuma dúvida pode restar de que o eleitorado português em Macau tem para si reservada uma função de manifesta subalternidade.

O Sr. Deputado Velhinho Correia pretendeu conjurar o mal que se desenha nesta desagradável perspectiva, apresentando um projecto de lei onde o direito de eleger, conferido a estrangeiros, sofre uma limitação importante.

Segundo êsse projecto, não basta que o estrangeiro saiba ler e escrever em qualquer língua para ter o direito de colaborar na eleição do Lial Senado de Macau; torna-se mister que saiba ler e escrever o português. Por tal forma, pensa o autor do projecto reduzir consideràvelmente o número de eleitores estrangeiros, com vantagem para os nacionais que, assim, terão assegurado o predomínio na gerência dos negócios do município.

É sôbre a alteração à base 44, que o projecto importa, que a vossa comissão de colónias vai formular o seu parecer.

Muitas pessoas hão-de entender, lendo a citada lei em todo o seu teor, que o receio do ilustre Deputado não tem um fundamento plausível.

O caso é que se execute alguma de certas disposições que nela se acham contidas.

Com efeito, a parte final da base 42 estabelece que, nas províncias de tam pe-

quena área territorial, que se não julgue necessário ou conveniente à sua subdivisão administrativa, não serão instituídas corporações municipais, e as funções, que a estas caberiam, serão exercidas respectivamente pelos conselhos do govêrno, ou pelos conselhos do distrito. Se êste preceito se executasse na província de Macau, para a qual aliás parece ter sido expressamente talhado, nem sequer haveria que ponderar as condições de organização do Lial Senado, porque êste corpo administrativo deixaria de existir.

O mesmo sucederia se o Lial Senado fôsse transformado de câmara em comissão municipal, de nomeação, no todo ou em parte dos seus membros, como permite o § 2.º da mesma base 42. Que importava, nesse caso, que subsistisse o direito de eleger concedido a estrangeiros? Seria uma concessão inútil com relação a Macau. Afinal, quem nomeava era o governador, e êle poria todo o escrúpulo em fazer do Lial Senado um corpo genuìnamente nacional.

Poder-se-ia ainda acrescentar: a faculdade concedida aos governadores gerais de, com o consenso do conselho do govêrno, dissolver os corpos e corporações administrativas quando, por via de inquérito ou sindicância, se mostre que a sua gerência é nociva aos interêsses dos administrados e às conveniências da administração pública, n.º 6 da base 12, é uma segura garantia de que o Lial Senado, seja qual fôr a maneira por que haja de ser constituído, jámais se desviará do ponto de vista do interêsse nacional, ou só momentâneamente permanecerá no desvio dêsse mesmo interêsse. A dissolução é um meio eficaz de fazer abortar todos os planos e todas as resoluções que sejam discordantes dos sentimentos e das conveniências das colónias.

Em contrário dos que assim pensam, a vossa comissão de colónias entende que a prática de semelhantes processos se não coaduna com uma prudente e previdente política colonial.

Suprimir o Lial Senado, ou transformá-lo num corpo delegado do Govêrno, não do povo, equivale a extinguir uma fonte de educação cívica e de avigoramento da vida local, dando-se ao mesmo tempo uma prova de imerecido abandono pelas instantes reclamações duma colónia que, num país muito afastado da metrópole, sempre demonstrou em todos os lances da sua já longa história, possuir em alto grau o sentimento do amor da pátria.

Macau mostra decidido empenho em continuar na posse da sua velha instituição, cujos defeitos, se os têm, estão inteiramente obscurecidos pelas mais patrióticas e nobres tradições. Ao Govêrno central cumpre satisfazer-lhe a justa aspiração, para que o natural descontentamento, resultante da desatenção dos seus clamores, não leve a população portuguesa dêssa província a desinteressar-se da vida local, e até mesmo da da metrópole que sempre tem acompanhado com notável dedicação. As populações ultramarinas devem ser atendidas tanto quanto possível. Esta é a regra que se impõe aos Governos que desejam sinceramente o progresso e o desenvolvimento dos nossos domínios de além mar.

Por seu lado, o sistema da dissolução, se é certo que constitui um amparo seguro contra qualquer tentativa de desnacionalização, não é menos verdade que representa um sério perigo para a situação, sempre delicada, em que nos encontramos com a China. Pô-lo em prática é dar aos a que mais se acentuem as desinteligências dessa nação para comnosco, fornecendo-lhe pretextos para reclamações de nova ordem que, de forma nenhuma, nos convêm receber. Dissolva-se uma câmara municipal que os chineses se empenharam em eleger em Macau, e ver-se-há, como êsse facto estimula a acção diplomática do respectivo Govêrno, com prejuízo da nossa tranqüilidade já fundamente abalada nessa parte do Extremo Oriente.

Por aqui se vê que as bases da administração civil das províncias ultramarinas, ao contrário do que à primeira vista se afigura, não fornecem, sem grave inconveniente, meio algum de tornar inane, com relação a Macau, a disposição que autoriza, ou faculta a ingerência de estrangeiros nos negócios municipais dessa colónia.

Ora, não podendo ninguém duvidar que, subsistindo essa disposição, o Lial Senado virá a ser uma organização representativa dos interêsses chineses, mais do que dos interêsses nacionais, aquilo que se impõe fazer desde já é restringí-la em

tanto quanto seja preciso para que a ordem dos mesmos interêsses fique inteiramente invertida.

¿Poderá a medida constante do projecto em exame realizar êsse desideratum?

A exigência de saber ler e escrever o português, feita ao estrangeiro, para o reconhecimento do direito de colaboração na eleição do Lial Senado, será o bastante para que o eleitorado nacional esteja seguro do triunfo da sua vontade?

Entende a vossa comissão de colónias que não. E por êste simples motivo: se os chineses, residentes em Macau, tiverem qualquer interesse político, ou doutra ordem, em se assenhorearem do município, não será, certamente, uma tal exigência que os fará renunciar a êle; com a necessária e adequada preparação, que não carecerá de ser muito demorada, fàcilmente farão acrescer ao número, já grande, dos que sabem ler e escrever o português, tantos quantos forem precisos para a obtenção duma maioria invencível. Os números dizem tudo: emquanto a população portuguesa não atinge o escasso número de 4:000 habitantes, a chinesa ultrapassa em muito a de 70:000.

*

Desde que se reconheça a necessidade de alterar a base 44.ª para obstar as perniciosas conseqüências resultantes duma demasiada ingerência de estrangeiros na administração local duma dada colónia, bom é saber-se se outras colónias carecem da mesma medida protectora por nelas se revelar o mesmo perigo, embora de maneira menos acentuada.

É incontestável que noutras possessões portuguesas, particularmente em certos dos seus núcleos de população, o elemento estrangeiro iguala, e por vezes excede, o elemento nacional com capacidade legal de eleger.

Sucede isso em toda a província da Guiné, em vários pontos da província de Angola, e possìvelmente em Timor.

Até mesmo na província de Moçambique, cuja feição cosmopolita foi, ao que parece, a inspiradora do singular princípio da comparticipação de estranhos na nossa vida administrativa, o predomínio dos estrangeiros na gerência dos negócios locais está muito perto da realidade.

Com efeito, num grande número de circunscrições dessa província, os asiáticos ou levantinos, vulgarmente conhecidos por *monhés*, são superiores, em número, aos nacionais com direito de eleger.

Ora, dispondo a base 42.ª que as edilidades devem ser substituídas, na medida do possível, por comissões municipais, compostas pelo chefe da administração local e «dois membros eleitos»; o que há-de necessàriamente acontecer, a menos que semelhante preceito se converta numa mistificação imprópria do regime, é que os ditos *monhés*, que todos, ou quási todos, sabem ler e escrever o guzerate, virão a ter uma influência decisiva, na eleição dos membros que hão-de constituir a respectiva comissão.

É, portanto, necessário dar um carácter de generalidade à disposição que tenha por fim atalhar os perigos que possam resultar da concorrência de estrangeiros na escolha dos indivíduos encarregados da gerência municipal ou local, sem perder de vista que essa concorrência é vitoriosa, no momento actual, em certos pontos dos nossos domínios, e nada nos adverte de que no futuro o não venha a ser em outros.

A vossa comissão de colónias entende que isso só se pode conseguir de modo eficaz e profícuo pela proscrição do direito de eleger graciosamente conferido aos estrangeiros.

Neutralizar, emquanto é tempo, os efeitos duma concessão que ninguém pediu e contra a qual clamorosamente se levantou o patriotismo de milhares de portugueses que vivem nas colónias, é dever que se impõe a todos aqueles que não querem a desnacionalização política dos nossos domínios.

Portugal não está em condições de ceder a mais pequena parcela da sua soberania. Que em luta com influências que tentem arrancar-lha seja obrigado a ceder, compreende-se. Mas, renunciar a ela por um acto espontâneo de liberalidade, outorgar um direito político sem querer saber se os contemplados estão na disposição de lhe conceder uma reciprocidade que seria isenta de perigos, é, sem a menor dúvida, uma perigosa e incompensada abdicação.

A lei já presta suficiente homenagem

aos estrangeiros, que cooperam no progresso das colónias, permitindo-lhes fazer parte de corpos e comissões especialmente incumbidas do estudo técnico de determinados assuntos, ou confiando-lhes a gerência dalgum dos ramos de serviço de que fala a base 30.ª

Essa participação e a certeza, que a experiência lhes deve ter dado, de que as suas reclamações merecem, naquilo que são atendíveis e justas, toda a solicitude dos governos locais, devem bastar, e certamente bastam porque êles mais não tem pedido, para a sua tranqùilidade e satisfação.

Pelas razões expostas, a vossa comissão de colónias apresenta o seguinte projecto de lei em substituição do do Sr. Deputado Velhinho Correia.

PROJECTO DE LEI

Artigo único. O primeiro período da base 44.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, é substituído pelo seguinte:

Serão considerados eleitores dos corpos administrativos, referidos nas bases antecedentes, os portugueses maiores de 21 anos, residentes na respectiva circunscrição, que, não sendo analfabetos, exerçam profissão, comércio ou indústria, ou possuam bens que lhes assegurem meios de vida.

A comissão de colónias:

Francisco Coelho do Amaral Reis.
Paiva Gomes.
Godinho Amaral.
Mariano Martins.
A. Mantas.
Francisco Trancoso.
Prazeres da Costa.
A. Leitão.
Henrique de Vasconcelos.
Domingos Frias, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projecto de lei n.º 530-A

Senhores Deputados.—A lei orgânica de administração civil das províncias ultramarinas, de 15 de Agosto de 1914, pela qual se estão elaborando as cartas orgânicas das nossas colónias, era uma velha aspiração destas e de todos quantos se interessam pelo seu desenvolvimento e pelo seu futuro.

O regime dessa lei inicia uma era nova na vida das colónias, e nas suas relações com a metrópole.

A mãe pátria deixará de ter a função antipática, que o uso consagrou, de tolher as melhores iniciativas de quantos mourejam nas nossas possessões ultramarinas, e de quantos se esforçam por que a sua administração melhore e se adapte ás respectivas condições do meio.

Sabiamente a metrópole, nas suas futuras relações com as colónias, limitar-se há a uma inteligente função de orientação, e de correcção em todos os exageros e em todos os desmandos, regulando-se por normas que tornem querido o nosso domínio e apertem ainda mais os laços que nos ligam aos nossos irmãos de alemmar.

Em Macau, Ex.mos Srs., colónia portuguesa que o génio dos nossos antepassados estabeleceu a mais de 3:000 léguas da metrópole, os sentimentos patrióticos dos nossos irmãos de raça ofenderam-se com algumas disposições básicas da Lei Orgânica, que tornam manifestamente impossivel a vida do Lial Senado daquela cidade, com o carácter de instituição por-

tuguesa que atravez de séculos tem conservado e mantido,

Pelo dilema estabelecido nas bases 42.ª e 44.ª, Macau ou se resigna a ficar sem instituições municipais, o que para os sentimentos democráticos daquele povo, sem analfabêtos, é uma ofensa, ficando a República com o odioso de arrancar, á nossa colónia mais longínqua, foros seculares, que pela sua lealdade à mãe pátria lhe foram dados e confirmados pelos antigos reis de Portugal, ou a ver a sua instituição municipal, o Lial Senado de Macau, onde se ilustraram os seus antepassados, e onde se arquivam os pergaminhos históricos da sua terra, passar para as mãos dos chineses, os opressores de outrora e os naturais adversários de todos os povos estranhos fixados na China.

É o caso que a base 44.ª declara eleitores dos corpos administrativos os indivíduos residentes na respectiva circunscrição, que saibam lêr e escrever em qualquer língua e que reúnam certas condições.

Nos termos previstos por essa base 44.ª, o colégio eleitoral de Macau para os corpos administrativos, contando sómente algumas centenas de portugueses, poderá vir a ser aumentado com alguns milhares de chineses, não conhecendo a língua portuguesa, não tendo amor a Portugal, nem tam pouco qualquer interêsse pelas suas instituições municipais, e por conseqüência nos casos de poderem ser influenciados por elementos adversos ao nosso domínio ou aos interêsses daquela colónia.

Nestas condições, e porque a ideia de extinção do Lial Senado foi repelida, quási por unanimidade, pelo povo de Macau, como se viu por um plebiscito levado a efeito naquela colónia, parece-nos de toda a necessidade e urgência que a base 44.ª de lei de 15 de Agosto de 1914 seja revogada nêsse ponto e para Macau, estabelecendo-se a obrigação de saber falar e escrever português, e não qualquer língua, para se poder ser eleitor das corporações administrativas daquela colónia.

Tenho assím a honra de apresentar à consideração de V. Ex.as o seguinte projecto de Lei:

Artigo 1.º Na província de Macau serão considerados eleitores dos corpos administrativos, a que se referem as bases 32.ª e 43.ª que fazem parte integrante da Lei Orgânica da administração civil das províncias ultramarinas de 15 de Agosto de 1914, os indivíduos residentes na respectiva circunscrição que saibam ler e escrever português, e com profissão, comércio, indústria ou bens que lhes assegurem meios de vida; incluindo os estrangeiros que tenham, pelo menos, dois anos de residência habitual na colónia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 22 de Agosto de 1916.

O deputado, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

65—IMPRENSA NACIONAL—1916—1917